



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1880241 - RJ (2020/0076929-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES**
ADVOGADO : **PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ202326**
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 50, § 2º, III, §§ 3º e 4º, DA LEI 6.880/1980, ANT ES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DIREITO DE PENSIONISTA DE MILITAR À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR POR MEIO DO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA, DESDE QUE TAMBÉM SE ENQUADRE COMO DEPENDENTE. TESE APLICADA QUANDO O INSTITUIDOR FALECEU ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.954/2019. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da ação é definir se há direito de pensionista de militar à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica - FUNSA. Os processos afetados tratam de instituidores falecidos antes da vigência da Lei 13.954/2019, razão pela qual a discussão da tese está adstrita à legislação vigente antes das alterações promovidas pelo referido diploma legal.

2. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito contido no art. 3º, do Código Tributário Nacional - CTN, ostenta natureza jurídica de tributo, sujeitando-se ao princípio da legalidade. O direito à assistência médico-hospitalar possui caráter não previdenciário.

3. A legislação aplicada à espécie deve ser aquela que vigorava à época do falecimento do ex-militar, fato ensejador do direito ao benefício da pensão e da assistência à saúde. Não se aplica a Lei 13.954/2019 aos casos em que o militar faleceu antes da sua entrada em vigor.

4. Existe diferença entre os conceitos de dependente, previstos pelo art. 50, §§ 2º e 3º,

da Lei 6.880/1980, e o de pensionistas de militar, previstos no art. 7º da Lei 3.765/1960. 5. Verifica-se que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região reconheceu expressamente a condição de dependente.

6. Dessa forma, a parte autora, na condição de pensionista e dependente de ex-militar da Aeronáutica, falecido antes da edição da Lei 13.954/2019, tem direito à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica.

7. Modula-se os efeitos do julgado apenas para garantir àqueles que tenham iniciado o procedimento de autorização, ou que se encontrem em tratamento, a continuidade do tratamento médico-hospitalar até que obtenham alta médica. A modulação determinada tem como objetivo não prejudicar as pessoas que estejam com a saúde debilitada, surpreendendo-as em um momento delicado de suas vidas.

8. Tese jurídica firmada: "1. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas - benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta -, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019; 2. A definição legal de "rendimentos do trabalho assalariado", referida no § 4º do art. 50 da Lei 6880/1980, na sua redação original, inclui as "pensões, civis ou militares de qualquer natureza", conforme expressamente estabelecido no art. 16, inciso XI, da Lei 4506/1964; 3. A Administração Militar tem o poder-dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à Assistência Médico-Hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, bem como o princípio da probidade administrativa previsto no § 4º, além do art. 5º, II, da Constituição da República; 4) Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de Assistência Médico-Hospitalar, quando o pretense usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo".

9. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

10. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial da União para denegar a ordem, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro

Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, as seguintes teses no tema repetitivo 1080:

1. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas - benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta -, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019;

2. A definição legal de 'rendimentos do trabalho assalariado', referida no § 4º do art. 50 da Lei 6880/1980, na sua redação original, inclui as 'pensões, civis ou militares de qualquer natureza', conforme expressamente estabelecido no art. 16, XI, da Lei 4506/1964;

3. A Administração Militar tem o poder-dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à Assistência Médico-Hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, bem como o princípio da probidade administrativa previsto no § 4º, além do art. 5º, II, da Constituição da República;

4. Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de Assistência Médico-Hospitalar, quando o pretenso usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (voto-vista), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1880241 - RJ (2020/0076929-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES**
ADVOGADO : **PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ202326**
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 50, § 2º, III, §§ 3º e 4º, DA LEI 6.880/1980, ANT ES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DIREITO DE PENSIONISTA DE MILITAR À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR POR MEIO DO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA, DESDE QUE TAMBÉM SE ENQUADRE COMO DEPENDENTE. TESE APLICADA QUANDO O INSTITUIDOR FALECEU ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.954/2019. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da ação é definir se há direito de pensionista de militar à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica - FUNSA. Os processos afetados tratam de instituidores falecidos antes da vigência da Lei 13.954/2019, razão pela qual a discussão da tese está adstrita à legislação vigente antes das alterações promovidas pelo referido diploma legal.
2. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito contido no art. 3º, do Código Tributário Nacional - CTN, ostenta natureza jurídica de tributo, sujeitando-se ao princípio da legalidade. O direito à assistência médico-hospitalar possui caráter não previdenciário.
3. A legislação aplicada à espécie deve ser aquela que vigorava à época do falecimento do ex-militar, fato ensejador do direito ao benefício da pensão e da assistência à saúde. Não se aplica a Lei 13.954/2019 aos casos em que o militar faleceu antes da sua entrada em vigor.
4. Existe diferença entre os conceitos de dependente, previstos pelo art. 50, §§ 2º e 3º,

da Lei 6.880/1980, e o de pensionistas de militar, previstos no art. 7º da Lei 3.765/1960.

5. Verifica-se que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região reconheceu expressamente a condição de dependente.

6. Dessa forma, a parte autora, na condição de pensionista e dependente de ex-militar da Aeronáutica, falecido antes da edição da Lei 13.954/2019, tem direito à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica.

7. Modula-se os efeitos do julgado apenas para garantir àqueles que tenham iniciado o procedimento de autorização, ou que se encontrem em tratamento, a continuidade do tratamento médico-hospitalar até que obtenham alta médica. A modulação determinada tem como objetivo não prejudicar as pessoas que estejam com a saúde debilitada, surpreendendo-as em um momento delicado de suas vidas.

8. Tese jurídica firmada: "1. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas - benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta -, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019; 2. A definição legal de "rendimentos do trabalho assalariado", referida no § 4º do art. 50 da Lei 6880/1980, na sua redação original, inclui as "pensões, civis ou militares de qualquer natureza", conforme expressamente estabelecido no art. 16, inciso XI, da Lei 4506/1964; 3. A Administração Militar tem o poder-dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à Assistência Médico-Hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, bem como o princípio da probidade administrativa previsto no § 4º, além do art. 5º, II, da Constituição da República; 4) Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de Assistência Médico-Hospitalar, quando o pretense usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo".

9. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

10. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pela UNIÃO contra a decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado por VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES, negou provimento ao recurso de apelação

e à remessa necessária, para manter a decisão que reconheceu “o direito da impetrante à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Aeronáutica, na condição de pensionista do falecido militar, nos termos da Lei nº 3.765/60” (fls. 129-153).

O acórdão prolatado pelo TRF da 2ª Região foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – PRAZO DECADENCIAL – INEXISTÊNCIA - MILITAR – VIÚVA - PENSIONISTA – ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR – FUNSA-FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA – RESTABELECIMENTO - LEI 6880/80 – PRECEDENTES.

- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, irresignada com a r. sentença prolatada pelo Juízo Federal da 07ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do mandado de segurança com pedido de liminar nº5042101-65.2018.4.02.5101, impetrado por VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES, em face do DIRETOR DE SAÚDE DA AERONÁUTICA/DIRSA, objetivando o restabelecimento da assistência médico-hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica, que confirmando a liminar, concedeu a segurança, julgando procedente o pedido, para determinar que a autoridade impetrada promova a reinclusão da impetrante como contribuinte e beneficiária do Fundo de Saúde da Aeronáutica, garantindo assim a continuidade na prestação de assistência médico-hospitalar e odontológica por parte dos órgãos de saúde do Sistema de Saúde da Aeronáutica(FUNSA).

- Dirimiu o juízo a quo a lide, com o acolhimento do pleito autoral, considerando que, “Na vertente hipótese, a impetrante comprova a condição de filha pensionista (Evento 01, OUT5). Além disso, não há nos autos elementos que evidenciem que a impetrante tenha deixado de cumprir os outros requisitos previstos em lei para a utilização da assistência médico-hospitalar: ser filha solteira, viúva ou divorciada. Vale salientar, por fim, que a mera condição de pensionista não ocasiona a perda do direito à assistência médica hospitalar e a percepção de proventos, em razão da situação de dependência legalmente prevista e não equivalente à percepção de remuneração.”

-Se a pensão visa amparar os dependentes do militar falecido, é evidente que ao passar a ser titular de tal benefício em razão do óbito do instituidor, a situação de dependência econômica da autora não se altera. Esta a inteligência dos incisos III e IV do §2º do art.50 da Lei nº6.880/80. Houve tão somente alteração de titularidade, sem evidências de que a aquela agora possua renda própria além daquela inerente ao benefício previdenciário, sendo relevante o fato de necessitar de atendimento e cuidados de saúde constantes.

-Impõe-se, assim, o reconhecimento do direito à concessão à reinclusão da autora/impetrante no rol de beneficiários de assistência médico-hospitalar do FUNSA, com o devido desconto em seu contracheque no que diz com tal, o que conduz à manutenção do decisum.

-Precedentes.

-Recurso e remessa necessária desprovidos (fls.129-153).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da suposta violação das disposições contidas no art. 50, § 2º, III, §§ 3º e 4º, da Lei 6.880/1980; e no art. 15, da Medida Provisória 2.215/2001.

Em suas razões, a UNIÃO aduziu, em suma, que o Tribunal de origem entendeu que a recorrida, na condição de pensionista, mantém a dependência do instituidor do benefício a justificar a manutenção da assistência médico-hospitalar (fls. 163-181).

Argumentou que a titularidade do direito em questão é exclusiva do militar, conforme revela claramente a disposição legal de regência. Assim, apenas os militares deveriam se beneficiar de um sistema próprio de assistência médica, motivo por que o Estatuto Militar passa a merecer interpretação conforme a Constituição Federal.

Sustentou que a condição de beneficiário da assistência médico-hospitalar não se confunde com a condição de pensionista, pois os direitos correlacionados derivam de diplomas legais distintos, sendo a dependência prevista na Lei 6.880/1980, enquanto a pensão militar está disposta na Lei 3.765/1960. Por isso, não é a condição de pensionista que autoriza a prestação da assistência médico-hospitalar, mas sim a comprovação ou a manutenção da condição de dependente, sendo que a requerida perdeu a sua condição de dependente devido ao óbito do instituidor do benefício, ou seja, somente pode ser considerada dependente por relação direta com o militar enquanto vivo estiver.

Além disso, consta do recurso a alegação de que a Lei 6.880/1980 determina que a condição de dependente se verifica desde que não haja percepção de remuneração, de modo que a continuidade da dependência econômica, diante da percepção da pensão, não mais existe. Atender a quem tem remuneração significa, necessariamente, não atender a quem, de fato, necessita.

Com base nesses argumentos, pediu que seu recurso seja conhecido e provido, a fim de que haja a reforma do acórdão do Tribunal Regional da 2ª Região,

para reconhecer a improcedência do pedido.

Contrarrazões oferecidas defendendo aplicação da Súmula 7/STJ e a manutenção do acórdão impugnado (fls. 183-186).

O recurso especial foi inadmitido na origem, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ (fls. 197-204).

Interposição de agravo em recurso especial (fls. 212-216).

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deu provimento ao agravo, determinou a conversão em recurso especial, e assinalou a indicação deste feito como representativo da controvérsia, determinando a intimação das partes para que "se entenderem pertinente, apresentem, em prazo comum ao do Ministério Público Federal, manifestações escritas sobre a possível seleção deste recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação ao rito dos repetitivos" (fls. 236-238).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, ofertando parecer pela admissão do caso como feito (fls. 244-248).

A UNIÃO, parte recorrente, manifestou-se "favoravelmente à possível seleção do recurso especial em questão como representativo da controvérsia, haja vista que abarca questões necessárias à delimitação do tema e confecção da tese", enquanto a parte recorrida ficou-se silente (fls. 251-273).

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes informou que selecionou o recurso como candidato à afetação ao procedimento dos repetitivos e determinou a sua distribuição (fls. 276-279).

Este feito foi afetado pela Primeira Seção para ser julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, a fim de "definir se há direito de pensionista de militar à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA). Os processos afetados tratam de instituidores falecidos antes da vigência da Lei nº 13.954/2019, razão pela qual a discussão da tese está adstrita à legislação

vigente antes das alterações promovidas pelo referido diploma legal" - afetação conjunta dos Recursos Especiais 1.880.238/RJ, 1.880.241/PE, 1.880.246/RJ e 1.871.942/RJ.

Na mesma decisão, foi determinado o convite à Associação dos Militares da Reserva Remunerada, Reformados e Pensionistas das Forças Armadas – AMIR/JF, da Associação dos Militares Inativos e Pensionistas de Pirassununga – ASMIPIR e da Associação dos Militares Inativos de Guaratinguetá – AMIGA, para atuação como *amici curiae*. Ainda foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC).

A Associação dos Militares Veteranos e Pensionistas de Militares de Guaratinguetá apresentou pedido de habilitação como *amicus curiae* (fls. 324-345).

A Associação dos Militares e Pensionistas de Pirassununga e Região Interiorana Adjacente apresentou pedido de habilitação como *amicus curiae* (fls. 346-350).

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que “não é a condição de 'pensionista' que autoriza à Recorrida o direito de usufruir do serviço de atendimento médico-hospitalar da Aeronáutica, mas sim a comprovação ou a manutenção da condição de dependente, segundo o que determina o Estatuto dos Militares, exatamente como no caso” (fls. 381-390).

Manifestação da UNIÃO (fls. 353-378).

A Defensoria Pública da União apresentou pedido de habilitação como *amicus curiae* (fls. 403-406). Decisão admitindo o ingresso da Defensoria Pública da União na condição de *amicus curiae* (fls. 409).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (fls. 413).

Em razão da alegação feita da tribuna, pedi vista dos autos para reavaliar o caderno recursal, no sentido de que a nova legislação reconheceu que pensionista seria dependente; bem como a manifestação da Procuradoria Geral da República, que

apresentou quatro pareceres. Ambas serão abordadas no decorrer da fundamentação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): No caso em exame, na afetação deste feito à sistemática dos recursos especiais repetitivos, a questão representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

Definir se há direito de pensionista de militar à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNASA). Os processos afetados tratam de instituidor e falecidos antes da vigência da Lei nº 13.954/2019, razão pela qual a discussão da tese está adstrita à legislação vigente antes das alterações promovidas pelo referido diploma legal.

1. FUNDAMENTOS RELEVANTES DA TESE JURÍDICA DISCUTIDA (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038 do CPC/2015; e art. 104-A, I, do RISTJ)

A UNIÃO, parte recorrente, trouxe os relevantes fundamentos da questão debatida:

- a. Caráter não previdenciário do direito à assistência médico-hospitalar.
- b. Requisito legal do direito à assistência: condição de militar ou dependente.
- c. Critério legal para aferição do direito: legislação vigente à época da assistência.
- d. A assistência médico-hospitalar é devida apenas aos que também se enquadrem como dependentes.
- e. Inexistência de direito adquirido de pensionista à assistência médico-hospitalar, mas apenas ao regime previdenciário vigente à época da instituição do benefício;
- f. Dependentes antes da Lei 13.954/2019: “remuneração” como critério para afastar dependência em certas categorias e controvérsia quanto às pensões.
- g. Dependentes após a Lei 13.954/2019: exclusão de certas categorias e introdução dos “rendimentos” como critério para afastar a dependência em outras.
- h. Deve ser levado em consideração as consequências da decisão, qual seja, a atribuição de direito vitalício ao sistema de saúde especial e o impacto financeiro para o erário (251-274).

A Associação dos Militares Veteranos e Pensionistas de Militares de

Guaratinguetá, na qualidade de *amicus curiae*, trouxe como fundamento relevante da questão debatida neste feito os seguintes pontos (fls. 324-345):

- a. Os pensionistas são dependentes dos ex-militares e tem direito à assistência médico-hospitalar, independente do advento da Lei n.º: 13.954, de 2019;
- b. A assistência médico-hospitalar deve permanecer nas mesmas condições anteriores ao falecimento do instituidor da pensão.

A Associação dos Militares e Pensionistas de Pirassununga e Região Interiorana Adjacente apresentou os seguintes argumentos na qualidade de *amicus curiae* (fls. 346-350):

- a. Deve ser dada proteção constitucional à saúde de quem mantinha vínculo de dependência econômica com o militar falecido, instituídos da referida pensão.

O Ministério Público Federal ressaltou a importância da observância dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que visam a garantir previsibilidade e estabilidade nas relações estabelecidas entre o Estado e o administrado (fl. 413).

A Defensoria Pública da União, também na qualidade de *amicus curiae*, manifestou-se no sentido de que se a “condição de dependente se mantém, de todo modo e inegável o manter-se também a assistência à saúde, razão pela qual não se pode falar em direitos dissociados ou distintos”. Ressaltou que a “condição de pensionista tem por requisito a dependência, e essa se reafirma com o reconhecimento de que as autoras percebem pensão desde o falecimento do militar (fls. 403-407).

2. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS RELEVANTES DA TESE JURÍDICA DISCUTIDA (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038 do CPC/2015; e art. 104-A, I, do RISTJ)

Como já amplamente exposto, o objeto desta ação é definir se há direito de pensionista de militar à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica.

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração deve reger

seus atos em estrita obediência ao princípio da legalidade, devendo toda sua atividade funcional sujeitar-se aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, sob pena do ato ser considerado inválido e ineficaz diante de uma eventual arbitrariedade.

Deve ser frisado que alguns dos argumentos trazidos pela UNIÃO (*b, d e f*) (*c e d*) (fls. 438-463), se confundem e serão analisados conjuntamente. Já as alegações contidas no item *g* não serão apreciadas, por não estarem dentro do limite da controvérsia.

Igualmente, os argumentos trazidos pela AMIGA, ASMIPIR e Defensoria Pública estão diretamente relacionados com aqueles expostos pela UNIÃO.

Nessa medida, passa-se à análise dos argumentos relevantes da tese jurídica discutida.

2.1) Caráter não previdenciário do direito à assistência médico-hospitalar

De acordo como o art. 50-A da Lei 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, “o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, **pensão, saúde e assistência**, nos termos desta Lei e das regulamentações específicas” (sem grifos no original).

Os integrantes das Forças Armadas bem como seus dependentes possuem um sistema de saúde próprio, com delimitação específica dos beneficiários e da assistência médico-hospitalar, conforme Decreto 92.512/1986. Referido sistema de saúde é custeado parcialmente pelos militares, e de forma compulsória, de acordo com os arts. 13 e 14 do Decreto 92.512/1986:

Art. 13. Os recursos financeiros para a constituição e manutenção dos fundos de saúde de cada Força Armada, de que trata a letra a do item II do artigo 11, advirão de contribuições mensais obrigatórias dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, e destinam-se a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar.

Art. 14. As contribuições mensais, para a constituição e manutenção dos fundos de saúde de cada Força Armada, corresponderão:

I - a 3% (três por cento) do valor do soldo, para os militares da ativa e na inatividade;

II - a 1,5% (um e meio por cento) do valor do soldo, ou cota-parte do soldo, que serviu de base para o cálculo da respectiva pensão militar, para o pensionista.

A contribuição de custeio tem a natureza jurídica de tributo, conforme art. 3º do Código Tributário Nacional. Sobre a natureza tributária e não previdenciária das contribuições para custeio da assistência saúde, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de apreciar situação parecida quando do julgamento do REsp 1.086.382/ RS:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007 ; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).

2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis: "Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados." (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326) "A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por

homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 20ª edição, p. 460)

3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido (REsp n. 1.086.382/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/4/2010, DJe de 26/4/2010).
(sem grifos no original).

Feitas essas considerações, conclui-se pelo caráter não previdenciário do direito à assistência médico-hospitalar.

2.2) Critério legal para aferição do direito: legislação vigente à época do óbito, e não da assistência. Existência, ou não, de direito adquirido de pensionista à assistência médico-hospitalar, mas apenas ao regime previdenciário vigente à época da instituição do benefício

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o servidor público não possui direito adquirido à regime jurídico, tampouco à regime de vencimentos ou de proventos. Em decorrência, a Administração pode promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, bem como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, desde que não haja diminuição no valor nominal recebido.

Por sua vez, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 5º, XXXVI, que “a lei não prejudicará o Direito Adquirido, o Ato Jurídico Perfeito e a Coisa Julgada”. Por sua vez, o art. 6º do Decreto-Lei 4.657/1942, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, é no sentido de que “a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A referida lei define o direito adquirido no art. 6º, § 2º, nos seguintes termos: “Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”

Diversamente do argumentado pela UNIÃO, os critérios para aferição do direito não devem ser feitos na época da assistência, já que a prestação de serviço médico-hospitalar nada mais é do que o exercício do direito já obtido e consolidado na data do óbito.

Isso, porque a assistência à saúde já integrou o rol dos direitos do beneficiário, não sendo possível que alterações legislativas diminuam, modifiquem, ou de qualquer forma prejudiquem a sua utilização. Ou seja, a aquisição de um direito não se confunde com o seu exercício. É possível que o dependente adquira o direito em determinada data, e somente em outro período necessite exercê-lo, que é o que normalmente acontece.

Esse entendimento busca também preservar a segurança jurídica e a proteção da confiança, de modo que a novel legislação não pode prejudicar direitos já integrados ao patrimônio jurídico do beneficiário. Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

Os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé guardam importantes semelhanças entre si.

O princípio da segurança jurídica compreende dois sentidos:

a) objetivo: estabilização do ordenamento jurídico (certeza do direito), tendo em vista a necessidade de se respeitarem o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5.º, XXXVI, da CRFB);

b) subjetivo: proteção da confiança das pessoas em relação às expectativas geradas por promessas estatais (Curso Direito Administrativo. 7. ed. São Paulo: Método, 2019, p. 56-57).

Dentro desse raciocínio, as leis e os atos administrativos não podem surpreender seus destinatários sem preservar os direitos já incorporados ao seu patrimônio jurídico.

Frise-se que o STJ já teve a oportunidade de apreciar situações parecidas envolvendo as alterações promovidas pela Lei 13.954/2019:

RECURSO ESPECIAL Nº 2116305 - PE (2023/0444616-6)
DECISÃO

(...)

Sobre o mérito da questão ora posta, discute-se o direito à reinclusão da apelada no rol de beneficiários do Fundo de Saúde da Marinha - FUSMA, na qualidade de filha do pensionista. Deste modo, acerca do tema, de início, ressalto que a lei que regula a concessão de benefício de pensão por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor, consoante a Súmula 340 do STJ (REsp 652019 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 06/12/2004 - p. 359).

Entre os direitos legalmente garantidos aos militares, consta:

a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários" (art. 50, IV, e, da Lei nº. 6.880/80). Referida assistência médico-hospitalar, saliento, é extensível aos dependentes, enquadrando-se a filha solteira, desde que não receba remuneração (art. 50, §2º, III - vigente à época do óbito do instituidor da pensão).

Dentre os argumentos da União, encontra-se à menção ao fato de a apelada ser divorciada. Porém, tal alegação não merece prosperar, pois, em verdade, a filha divorciada, separada ou desquitada antes do óbito do militar equipara-se à filha solteira. Inclusive, o direito da filha maior divorciada era garantido pela Lei nº 6.880/80 que, no art. 50, § 3º, alínea "a", previa, expressamente, como dependente do militar, a filha divorciada.

Assim, percebe-se que, para exclusão da apelada da condição de beneficiária de assistência médico-hospitalar, a apelante aduz a redação do novo diploma que, ao restringir o rol de dependentes para fins de percepção de assistência médico-hospitalar, no seu entendimento, retirou da autora/apelada o direito à fruição desse benefício.

Ocorre que, em respeito ao princípio do tempus regit actum, as alterações promovidas na Lei nº 6.880/80 pela Lei nº 13.954/2019, que revogou o inciso III do § 2º, assim como o § 3º, ambos do art. 50 (excluindo a filha solteira, ou divorciada, do rol de dependentes do militar), não podem desconstituir as situações já consolidadas antes de tal alteração legislativa, como ocorre na hipótese dos

autos.

A dependente/apelada, portanto, nos moldes estabelecidos na lei vigente à época do óbito do instituidor da pensão, faz jus à assistência médica e hospitalar. Neste sentido, inclusive, conforme já dito acima, foi julgado feito análogo por esta Sexta Turma:

Processo 0802551-44.2021.4.05.8200, 6ª Turma, Relator: Des. Federal Sebastião José Vasques de Moraes. Julgamento: 29/11/2022.

Posto isso, nego provimento à apelação, mantendo a sentença que determinou à União que restabeleça a situação anterior da apelada, garantindo a ela a condição de beneficiária do Fundo de Saúde da Marinha, deferindo-lhe, assim, a assistência à saúde médico-hospitalar pleiteada.

(...)

Brasília, 26 de dezembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin Relator

(REsp n. 2.116.305, Ministro Herman Benjamin, DJe de 10/01/2024.)

(sem grifos no original).

Portanto, a legislação aplicada à espécie deve observar a que vigorava à época do falecimento do ex-militar, fato ensejador do direito ao benefício da pensão e da assistência à saúde, e não a vigente na data em que o beneficiário necessite exercer seu direito. Com efeito, em observância ao direito adquirido e ao princípio *tempus regit actum*, o pagamento e a utilização de todos os benefícios anteriormente concedidos devem ser mantidos, contanto que o beneficiário continue preenchendo os requisitos previstos pela norma vigente na data do óbito.

2.3) A assistência médico-hospitalar é devida apenas aos que também se enquadrem como dependentes

A UNIÃO argumenta que os conceitos de dependência e de pensão militar muitas vezes são confundidos e tomados um pelo outro, necessitando que se faça uma diferenciação.

Razão lhe assiste, na medida que nem todo pensionista é dependente, e nem todo dependente é pensionista.

O art. 50, §§ 2º e 3º, da Lei 6.880/1980, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei 13.954/2019 dispõe o seguinte:

Art. 50. São direitos dos militares:

[...]

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

Por sua vez, os pensionistas de militar estão previstos no art. 7º da Lei 3.765/1960, também com a redação anterior àquela dada pela Lei 13.954/2019:

Art. 7º A Pensão Militar, é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir: (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) (Vide ADIN nº 574-0)

I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos; (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) (Vide ADIN nº 574-0)

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos que

comproven dependência econômica do contribuinte; (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) (Vide ADIN nº 574-0)

III - terceira ordem de prioridade - a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos. (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) (Vide ADIN nº 574-0)

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, acometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão, independentemente dos limites de idade.

O tratamento de pensionistas e beneficiários em legislações separadas já demonstra claramente que existe diferenciação entre ambas as situações, não se enquadrando na mesma categoria.

Os dependentes são pessoas que não possuem recursos próprios para se manterem sozinhos, vivendo às custas de outrem. O dependente de um militar tem direito a vários benefícios previstos no art. 50, IV, da Lei 6.880/1980, dentre eles a assistência médico-hospitalar, o funeral e a moradia.

Já o pensionista é aquela pessoa que tem direito ao valor da remuneração ou dos proventos do militar após o seu falecimento. Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira, “a pensão é o benefício previdenciário devido à família do servidor, ativo ou inativo, em virtude do seu falecimento” (OLIVEIRA, 2019, p. 782).

O art. 7º da Lei 3.765/1960, em momento algum usa a expressão dependentes, mas beneficiários, que são declarados pelo próprio militar, de modo que não pode ser acolhido o entendimento de que a dependência é condição prévia para concessão do benefício da pensão.

Não se exigia a dependência da primeira ordem de prioridade – viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos (art. 7, I, da Lei 3.765/1960).

A dependência era exigida apenas para a segunda e terceira ordens de prioridade, conforme art. 7, II e III, da Lei 3.765/1960.

Apesar de se tratar de duas categorias diversas, percebe-se que são bastante parecidas quanto à sua finalidade, qual seja, proteção à saúde, ao bem-estar

e o sustento das pessoas que têm, ou tinham, uma relação de afeto - cônjuge/companheiro -, ou parentesco com o militar.

Com efeito, constata-se claramente a intenção do legislador em criar um sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, assim considerado como “o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, nos termos desta Lei e das regulamentações específicas” (art. 50-A, da Lei 6.880/1980). Essa proteção social abrange não somente os militares, mas também seus familiares. Não é possível que uma pessoa esteja bem se seus entes queridos passam por problemas de saúde e de subsistência.

Nesse aspecto, sem desconsiderar a importância da interpretação gramatical, deve ser feita uma interpretação sistemática, analisando o conjunto das normas inseridas naquele sistema. Também deve ser feita uma interpretação teleológica, conforme previsto pelo art. 5º da LINDB: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum.”

Por outro lado, não se pode desconsiderar que o custeio do sistema de saúde é feito por meio de diversas fontes, obedecendo a uma sistemática diferenciada de arrecadação e aplicação, conforme art. 11, do Decreto 92.512/1986.

Art. 11. Os Ministérios Militares contarão, para a assistência médico-hospitalar aos militares e seus dependentes, com recursos financeiros oriundos de:

I – Dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento da União através de propostas anuais dos Ministérios Militares, constituídas de:

- a. recursos financeiros previstos com base no produto do fator de custos de atendimento médico-hospitalar pelo número de militares, da ativa e na inatividade, e de seus dependentes;
- b. recursos financeiros específicos para o custeio de convênios e contratos;
- c. outros recursos que visem à assistência médico-hospitalar.

II – Receitas extra-orçamentárias provenientes de:

- a. contribuições mensais para os fundos de saúde;
- b. indenizações de atos médicos, paramédicos e serviços afins;
- c. receitas provenientes da prestação de serviços médico-hospitalares através de convênios e/ou contratos;
- d. receitas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos financeiros, consignados anualmente no Orçamento da União para cada Ministério Militar, destinados a atender às despesas correntes e de capital das organizações de saúde, independem das dotações orçamentárias especificadas neste artigo e não constituem objeto deste decreto.

Incluir pessoas que não se encontram expressamente anotadas como dependentes na assistência médico-hospitalar poderia sobrecarregar o sistema criado para proteção dos dependentes dos militares e prejudicar demasiadamente, com restrições e demora, a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, restringindo ou excluindo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários.

O ingresso ao Fundo de Saúde de pessoas não previstas na lei, certamente, acarretará grande impacto financeiro ao Comando da Aeronáutica e aos cofres públicos.

Conforme ressaltado pela UNIÃO:

De fato, eventual reconhecimento do direito à reintegração ao FUNSA acarretará grande impacto financeiro ao Comando da Aeronáutica e aos cofres da União, dado que abarca um universo de, aproximadamente, 27.790 (vinte e sete mil, setecentos e noventa) supostos beneficiários, redundando em um custo estimado anual ao Erário de, no mínimo, R\$ 45.935.949,00 (quarenta e cinco milhões, novecentos e trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais), tudo conforme informações fornecidas pelo Comando-Geral do Pessoal da Aeronáutica (COMGEP), em conjunto com a Diretoria de Saúde (DIRSA). Nesse âmbito, considerando a quantidade de feitos que tratam da controvérsia e diante da importância jurídica, econômica e financeira do tema, mostra-se essencial a análise da questão sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/15” (e-STJ, fls. 314/337).

Com efeito, verifica-se que a intenção da lei foi de fornecer o serviço de saúde àqueles que realmente dependam, presumidamente ou de fato, do militar. Cite-se por exemplo, a filha solteira, **desde que não receba remuneração**; o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, **desde que não receba remuneração**; a mãe viúva, **desde que não receba remuneração**; a viúva do militar, **enquanto permanecer neste estado**.

Em todas essas situações o familiar do militar não tem condições econômicas de se manter, necessitando de um auxílio para os serviços médico-hospitalares.

Reforçando a distinção entre dependente e pensionista, também pode ser mencionada a situação do ex-cônjuge/companheiro. A pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, tem direito à pensão, nos termos do art. 7º, I, c, da Lei 3.765/1960. Nada foi previsto sobre casar-se novamente. Essa mesma pessoa somente seria considerada dependente enquanto não contraísse novo matrimônio (art. 50, § 2º, VIII, da Lei 6.880/1980, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei 3.954/2019).

Ou seja, o ex-cônjuge continua a receber pensão independente de se casar novamente. Já o benefício da assistência médico-hospitalar não é mantido no caso de novas núpcias, reforçando a distinção entre os institutos.

Como ressaltado, entende-se que a intenção da lei foi de criar um sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, e de seus familiares. Isso não implica dizer que todos parentes e ex-cônjuges ou ex-companheiros(as) estejam incluídos como beneficiários.

É válida e legítima a opção legislativa em escolher quais serão as pessoas consideradas dependentes ou pensionistas do ex-militar, dentro de um juízo de conveniência e análise de viabilidade técnica e atuarial. Frise-se novamente que incluir todas as pessoas que de algum modo tenham vínculo com ex-militar na qualidade de beneficiários poderá sobrecarregar o sistema de saúde e inviabilizá-lo.

Não é possível o Judiciário desconsiderar toda opção feita durante o devido processo legislativo e determinar o fornecimento de serviços médico-hospitalares às pessoas não previstas na legislação. Daí por que não há como ignorar a diferenciação entre pensionista e dependente criada pelo sistema e tratá-los como uma categoria única, estendendo benefícios àqueles não abrangidos pela norma.

Destarte, o fato de a contribuição para o custeio do sistema de saúde ser obrigatória, nos termos do art. 15 da Medida Provisória 2.215/2001, e no art. 50, §5º, da Lei 6.880/80 (Incluído pela Lei n. 13.954/19), não afasta as conclusões até agora obtidas. Isso, porque as normas citadas são no sentido de que o dependente que quiser manter essa condição deverá contribuir para o sistema de saúde. Não é feita qualquer menção à pensionista, o que leva a crer que todos os pensionistas seriam dependentes para fins de assistência médico-hospitalar.

Firme nesses fundamentos, **o pensionista de militar - falecido antes da vigência da Lei 13.954/2019, - tem direito à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA), desde que também se enquadre na condição de dependente, conforme art. 50, §§ 2º e 3º, da Lei 6.880/1980, com a redação vigente ao tempo do óbito.**

2.4) Dependentes após a Lei 13.954/2019: exclusão de certas categorias e introdução dos “rendimentos” como critério para afastar a dependência em outras

Conforme já foi amplamente exposto, a questão representativa da controvérsia ficou delimitada para os casos em que o instituidor faleceu antes da vigência da Lei 13.954/2019, estando a discussão da tese adstrita à legislação vigente antes das alterações promovidas pelo referido diploma legal.

Por isso, não serão apreciadas as situações referentes aos dependentes de militar falecido após a edição da Lei 13.954/2019.

3. TESE JURÍDICA FIRMADA (art. 104-A, III, do RISTJ)

Para efeito de cumprimento do requisito legal e regimental, firma-se a seguintes teses:

1. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas - benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta -, aos pensionistas ou dependentes de militares

falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019; 2. A definição legal de "rendimentos do trabalho assalariado", referida no § 4º do art. 50 da Lei 6880/1980, na sua redação original, inclui as "pensões, civis ou militares de qualquer natureza", conforme expressamente estabelecido no art. 16, inciso XI, da Lei 4506/1964; 3. A Administração Militar tem o poder-dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à Assistência Médico-Hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, bem como o princípio da probidade administrativa previsto no § 4º, além do art. 5º, II, da Constituição da República; 4) Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de Assistência Médico-Hospitalar, quando o pretense usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

4. SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO (art. 104-A, IV, do RISTJ):

No caso concreto, a autora não se enquadra nos requisitos para a manutenção da Assistência Médico-Hospitalar, como "filha solteira" de militar, hipótese revogada na norma vigente aplicável, além de ser pensionista de Oficial 1º Tenente (conforme consta na exordial), com pensão superior a um salário mínimo, o que também afastaria a dependência econômica, pelo que, dá-se provimento ao recurso especial da União.

Isso posto, dou provimento ao recurso especial da União para denegar a ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e do enunciado da Súmula 105/STJ.

Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1880241 - RJ (2020/0076929-8)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ202326
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Na origem, trata-se de ação ordinária proposta pela recorrida, que visa reconhecer-lhe o direito à Assistência Médico-Hospitalar no sistema de saúde da Aeronáutica.

O e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, para manter a decisão que reconheceu o direito da parte autora, conforme assim ementado (fls. 152-153):

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – MILITAR – FILHA – PENSIONISTA – ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR – FUNSA-FUNDODE SAÚDE DA AERONÁUTICA – RESTABELECIMENTO - LEI 6880/80 – PRECEDENTES.

- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, irresignada com a r. sentença prolatada pelo Juízo Federal da 07ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do mandado de segurança com pedido de liminar nº 5042101-65.2018.4.02.5101, impetrado por VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES, em face do DIRETOR DE SAÚDE DA AERONÁUTICA/DIRSA, objetivando o restabelecimento da assistência médico-hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica, que confirmando a liminar, concedeu a segurança, julgando procedente o pedido, para determinar que a autoridade impetrada promova a reinclusão da impetrante como contribuinte e beneficiária do Fundo de Saúde da Aeronáutica, garantindo assim a continuidade na prestação de assistência médico-hospitalar e odontológica por parte dos órgãos de saúde do Sistema de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

- Dirimiui o juízo a quo a lide, com o acolhimento do pleito autoral, considerando que, “Na vertente hipótese, a impetrante comprova a condição de filha pensionista (Evento01, OUT5). Além disso, não há nos autos elementos que evidenciem que a impetrante tenha deixado de cumprir os outros requisitos previstos em lei para a utilização da assistência médico-hospitalar: ser filha solteira, viúva ou divorciada. Vale salientar, por fim, que a mera condição de pensionista não ocasiona a perda do direito à assistência médica hospitalar e a percepção de proventos, em razão da situação de dependência legalmente prevista e não equivalente à percepção de remuneração.”

- Se a pensão visa amparar os dependentes do militar falecido, é evidente que ao passar a ser titular de tal benefício em razão do óbito do instituidor, a situação de dependência econômica da autora não se altera. Esta a inteligência dos incisos III e IV do §2º do art.50 da Lei nº 6.880/80. Houve tão somente alteração de titularidade, sem evidências de que aquela agora possua renda própria além daquela inerente ao benefício previdenciário, sendo relevante o fato de necessitar de atendimento e cuidados de saúde constantes.

-Impõe-se, assim, o reconhecimento do direito à concessão à reinclusão da autora/impetrante no rol de beneficiários de assistência médico-hospitalar do FUNSA, com o devido desconto em seu contracheque no que diz com tal, o que conduz à manutenção do decism.

-Precedentes.

-Recurso e remessa necessária desprovidos.

O recurso especial foi afetado pela Primeira Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, sob a seguinte proposição:

Definir se há direito de pensionista de militar à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA). Os processos afetados tratam de instituidores falecidos antes da vigência da Lei nº 13.954/2019, razão pela qual a discussão da tese está adstrita à legislação vigente antes das alterações promovidas pelo referido diploma legal.

A União sustenta a inexistência do referido direito, apontando afronta aos artigos 16, XI, da Lei 4.506/1964; art. 50, § 2º, III, §§ 3º e 4º, da Lei 6.880/1980; e no art. 1º do Decreto 92.512/1986.

Alega, em síntese, que o direito não tem caráter previdenciário e é exclusivamente do militar e seus dependentes, enquanto tais, assim definidos como aqueles que não recebem remuneração, conforme estatui a Lei 6880/1980 (Estatuto dos Militares).

O e. Relator, Min. Afrânio Villela, vota pelo não provimento dos recursos especiais, assim ementado, mantendo o entendimento da Corte de origem, sugerindo a seguinte ementa e tese:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 50, § 2º, III, §§ 3º e 4º, DA LEI 6.880/1980, ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DIREITO DE PENSIONISTA DE MILITAR À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR POR MEIO DO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA, DESDE QUE TAMBÉM SE ENQUADRE COMO DEPENDENTE. TESE APLICADA QUANDO O INSTITUIDOR FALECEU ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.954/2019. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da ação é definir se o pensionista de militar tem direito à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica - FUNSA. Os processos

afetados tratam de instituidores falecidos antes da vigência da Lei 13.954/2019, razão pela qual a discussão da tese está adstrita à legislação vigente antes das alterações promovidas pelo referido diploma legal.

2. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito contido no art. 3º, do Código Tributário Nacional - CTN, ostenta natureza jurídica de tributo, sujeitando-se ao princípio da legalidade. O direito à assistência médico-hospitalar possui caráter não previdenciário.

3. A legislação aplicada à espécie deve ser aquela que vigorava à época do falecimento do ex-militar, fato ensejador do direito ao benefício da pensão e da assistência à saúde. Não se aplica a Lei 13.954/2019 aos casos em que o militar faleceu antes da sua entrada em vigor.

4. Existe diferença entre os conceitos de dependente, previstos pelo art. 50, §§ 2º e 3º, da Lei 6.880/1980, e o de pensionistas de militar, previstos no art. 7º da Lei 3.765/1960.

5. Verifica-se que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu expressamente a condição de dependente.

6. Dessa forma, a parte autora, na condição de pensionista e dependente de ex-militar da Aeronáutica, falecido antes da edição da Lei 13.954/2019, tem direito à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica.

7. Modula-se os efeitos do julgado apenas para garantir àqueles que tenham iniciado o procedimento de autorização, ou que se encontrem em tratamento, a continuidade do tratamento médico-hospitalar até que obtenham alta médica. A modulação determinada tem como objetivo não prejudicar as pessoas que estejam com a saúde debilitada, surpreendendo-as em um momento delicado de suas vidas.

8. Tese jurídica firmada: "O pensionista de militar - falecido antes da vigência da Lei 13.954/2019 - tem direito à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA), desde que também se enquadre na condição de dependente, conforme o art. 50, §§ 2º e 3º, da Lei 6.880/1990, com a redação vigente ao tempo do óbito."

9. Recurso especial conhecido e improvido, nos termos da fundamentação.

10. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

É o relatório, ao que basta.

Cinge-se a questão aos seguintes pontos: a) natureza da assistência médico-hospitalar prestada pelo FUNSA, para se aferir a legislação aplicável ao caso e sua perenidade (vitalício ou sujeito à revisão); b) requisitos para manutenção do direito à assistência médico-hospitalar própria dos militares (FUNSA, nos casos concretos); c) definição legal de dependente e remuneração, para atendimento dos requisitos à manutenção do direito à assistência médico-hospitalar; d) consequências da decisão decorrente do recurso repetitivo.

Desde logo, já se aponta a abertura parcial da divergência, com todas as devidas vênias ao bem elaborado voto do e. Relator, o qual, todavia, não se pode acompanhar da forma como proposto.

O primeiro aspecto essencial ao deslinde da causa é a definição da natureza da Assistência Médico-Hospitalar. Não é necessário que se faça grandes digressões para concluir que a Assistência Médico-Hospitalar, embora inserida no Sistema de Proteção Social dos Militares, não tem natureza previdenciária.

De fato, os sistemas de proteção social no Brasil são compostos por três grandes áreas de proteção: previdência social, assistência social e saúde. Esta última não se enquadra nos elementos característicos da previdência social, como o sistema contributivo prévio para gozo posterior, o caráter solidário e o caráter vitalício.

A proteção à saúde, no Sistema de Proteção Social dos Militares tem natureza atuarial, como qualquer plano de saúde ou securitário. Não há solidariedade entre os beneficiários - característica que se revela no sustento de parte do grupo pelos outros contribuintes, sem correspondência com o fator contributivo -, nem vitaliciedade, ou seja, o usuário somente tem jus à assistência enquanto preencher os requisitos para tal e verter a sua parcela contributiva mensal.

O caráter transitório já se mostra evidente nos próprios requisitos: 1) ser militar da ativa ou aposentado; ser "dependente" de militar - e aqui já se adianta ao próximo aspecto, não menos essencial -, definido pela lei (tanto antes, como depois da Lei 13.954/2019), como sendo aquele dependente presumido, ou condicional - que não tem dependência econômica com o militar ou "não recebe remuneração", podendo haver outras condições associadas, como não contrair matrimônio (texto anterior) ou ser estudante até os 24 anos.

O caráter não previdenciário da Assistência Médico-Hospitalar, de plano já afasta a premissa de vitaliciedade da assistência e direito adquirido a regime previdenciário.

Por outro lado, a jurisprudência pátria não admite direito adquirido a regime jurídico, mormente quando se trate de benefício cuja natureza é por si só transitório, ou sujeita à manutenção das condições que o autorizem.

Bem apontado pela União, o precedente em caso análogo, no qual o Estado do Mato Grosso do Sul passou a exigir a contribuição correspondente para a assistência médica aos seus servidores e se alegava direito adquirido e a indissociação da assistência médica e previdenciária no sistema de proteção social (fl. 496):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. CONTRIBUIÇÃO PARA A SAÚDE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há por que alegar ausência de prestação de direito à saúde, porquanto o mesmo é executado pelo SUS. Situação distinta ocorre quando o particular, insatisfeito com a qualidade do serviço gratuito, opta por associar-se a outro plano de saúde, seja ele público ou particular, caso em que deve adimplir por sua escolha.

2. É absolutamente pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a jurisprudência do Excelso Pretório, de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, salvo em se tratando de quantum remuneratório, que não pode ser reduzido. No demais, a redução ou extinção de vantagens não vulnera a legalidade. Precedentes.

3. Recurso ordinário conhecido e não-provido.

(RMS n. 15.435/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6/9/2005, DJ de 3/10/2005, p. 156.)

De fato, não há falar em lei vigente à época do falecimento para fins de Assistência Médico-Hospitalar. A uma, porque não há contribuição prévia para gozo posterior que se pudesse vislumbrar "aquisição" do direito; a duas, porque o direito somente se justifica enquanto preenchidos os requisitos (ser militar ou seu dependente), que por sua própria e elementar definição não são perenes, mas sujeitos modificação no tempo, em especial a qualidade de dependente econômico.

Na categoria de dependente, o sistema normativo costuma fazer distinção entre os chamados dependentes presumidos ou incondicionais, para os quais a lei não impõe a exigência de demonstração da dependência e os dependentes econômicos, condicionais ou não presumidos, para os quais a situação de dependência econômica necessita ser demonstrada e comprovada.

É o caso, por exemplo, dentre outros, do rol de dependentes do segurado do INSS, previstos no art. 16 da Lei 8113/1990, em que os dependentes do inciso I são presumidos (não necessitam comprovar a dependência econômica) e os demais dependem de comprovação, nos termos do §4º do referido artigo:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

Embora não conste da mesma forma, como na Lei dos Benefícios do RGPD, o Estatuto dos Militares (Lei 6880/1980) adota a mesma sistemática, mas o legislador, optou por apontar expressamente, seja no *caput* (§3 do art.50), seja em cada um dos incisos relativos aos dependentes não presumidos, a condição para que seja considerado como tal, *e.g.* "desde que não receba remuneração", "sem outro arrimo", "desde que vivam sob dependência econômica", "desde que não recebam rendimentos" etc.

De fato, anteriormente, a Lei 6880/1980, no seu art. 50, §2º, considerava dependentes incondicionais (presunção de dependência) apenas "a esposa" e o "filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito". Todos os demais vinham acrescidos da condição "desde que não receba remuneração", à exceção da viúva do militar ("enquanto permanecer neste estado"), e demais dependentes "sob a responsabilidade da viúva" e com a mesma restrição para estes: "desde que não receba remuneração".

A dicção era clara também em relação aos dependentes adicionais do §3º, conforme previsto no *caput*: "desde que em dependência econômica e morada sob o mesmo teto", refletindo o anterior sistema patriarcal; não bastasse, nos seus incisos e

alíneas, em verdadeira redundância enfática, ainda acrescentava a mesma dicção "desde que não recebam remuneração".

Mesmo com a inserção do §5º - que somente a partir de 2019 passou a permitir a manutenção da Assistência Médico-Hospitalar aos dependentes do §3º, por ocasião do óbito do militar, previsão inexistente anteriormente, a redação é claríssima: "enquanto conservarem os requisitos de dependência" e "mediante participação nos custos e pagamento das contribuições devidas".

E, no tocante à lei alteradora, por mais malabarismo que se faça, não há falar em manutenção da Assistência Médico-Hospitalar aos dependentes econômicos do anterior §3 por conta da inclusão do referido §5º - excluído o rol revogado pela própria lei que passou a prever essa possibilidade -, sem a verificação da condição atual de dependente do militar.

Isto porque, na vigência anterior, a lei não previa expressamente a manutenção dos direitos previstos nas alíneas e (Assistência Médico-Hospitalar), f e s do inciso IV do artigo 50, após o falecimento do militar.

A Assistência Médico-Hospitalar somente era concedida (na própria alínea e), "ao militar e seus dependentes".

O §2º do artigo 50, por sua vez, considerava dependentes incondicionais apenas: I - a esposa, II - o filho menor de 21 anos ou inválido ou interdito.

Com relação à viúva, a lei não condicionava (e não condiciona) a Assistência Médico-Hospitalar à demonstração de dependência econômica, mas condicionava a condição de dependente à permanência do estado de viuvez, refletindo o então sistema patriarcal.

Mas os demais dependentes dos incisos III a VIII eram todos condicionais:

"desde que não receba remuneração", "enquanto permanecer neste estado", "desde que vivam sob a responsabilidade da viúva" e "enquanto não contrair novo matrimônio".

A Assistência Médico-Hospitalar, como direito próprio (sem a vinculação ao militar ou à viúva), somente foi concedida aos dependentes condicionados com a inclusão do §5º (excluído o rol revogado pela própria lei e concedido ao estudante menor de 24 anos, como exceção), a partir da Lei 13.954/2019, ainda assim, "enquanto conservarem os requisitos de dependência, mediante participação nos custos e no pagamento das contribuições devida" e, no tocante aos dependentes não presumidos, desde que "vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto" (dicção anterior) ou não recebam remuneração ou rendimentos, além de assim declarados pelo militar.

Portanto, o direito à Assistência Médico-Hospitalar somente pode ser considerado legítimo desde que, e enquanto, se façam presentes os requisitos para o seu exercício, sem qualquer vinculação com o recebimento ou não de pensão por morte.

Nem se diga, por outro lado, que seria o caso de aplicação do artigo 54 da Lei 9784/1999 a quem vinha utilizando o serviço de forma indevida, pois não se trata de ato administrativo inválido que não possa ser revisto pela decadência, mas mera revisão das condições e requisitos legais para manutenção do benefício, tal como ocorre com os cuidados permanentes de enfermagem e outros direitos de caráter precário, os quais somente podem ser mantidos, enquanto atendidos os requisitos para tanto.

Ademais, a invalidade da utilização da Assistência Médico-Hospitalar, se porventura outrora concedido, se protraí no tempo, não havendo falar em decadência.

Também não se pode falar em "efeitos patrimoniais" decorrentes da cessação do benefício, já que não se trata de ato administrativo que redunde em "pagamento", mas apenas a revisão dos requisitos necessários à manutenção da Assistência Médico-

Hospitalar, sendo certo que permanece à disposição dos usuários, o Sistema Público de Saúde - SUS e os planos privados, postos à disposição de todos os cidadãos.

E a eventual falta de fiscalização ou deficiência da Administração na revisão periódica dos elementos que tenham dado guarida a eventual gozo indevido de determinados direitos, não gera, na esfera Administrativa, qualquer expectativa ou presunção de renúncia do Estado em implementar mecanismos de verificação da legitimidade da percepção do benefício, ao contrário, deveria implicar a cobrança daqueles que dele usufruíram de forma indevida, e responsabilização do agente público que para isso tenha concorrido, embora, como consabido, a jurisprudência costume eximir os responsáveis e beneficiários do ressarcimento ao erário.

Mas, ainda que assim não fosse, a jurisprudência é pacífica no tocante à possibilidade de revisão de atos administrativos que afrontem a constituição, sendo certo que a manutenção indevida de dezenas de milhares de usuários no sistema próprio de saúde das Forças Armadas, afronta diretamente inúmeros preceitos e princípios constitucionais, a começar pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, o princípio da probidade administrativa, do §4º, além do art. 5º, II, da Constituição Federal, de sorte que não se pode falar em decadência para que a Administração proceda a necessária fiscalização e regularização, seja quanto à existência prévia dos requisitos para a Assistência Médico-Hospitalar, seja quanto à manutenção destes ao longo do tempo, dada a natureza transitória da Assistência Médico-Hospitalar (*rebus sic stantibus*), dependente da constatação de dependência econômica atual do usuário, para os dependentes não presumidos.

Ademais, conforme se tem notícia, foram oportunizados aos usuários o contraditório e ampla defesa, em processo administrativo regular de recadastramento, a cargo das Forças, a fim de os usuários pudessem comprovar a permanência da

dependência econômica.

Por outro lado, intentar incluir o rol revogado de dependentes no direito somente concedido posteriormente, pela própria lei que o revogou, seria admitir a criação de uma *lex tertia*, para combinar o "melhor dos mundos" em efeito retroativo, possibilidade rechaçada até mesmo em âmbito penal, cujos direitos são os mais caros em todos os sistemas jurídicos.

Não se poderia admitir tal legislação criativa em âmbito cível ou administrativo, mormente em prejuízo ao erário, que subsidia o sistema de saúde dos militares, e em distorção do sistema em si e da própria *mens legis*, cuja finalidade é excluir da Assistência Médico-Hospitalar própria dos militares, aqueles que não mais reúnem os requisitos para tanto, porque têm condições de aderir aos planos privados, ou utilizar-se do Sistema Único de Saúde, como todo cidadão.

Por outro lado, ressalte-se que, excluir do sistema próprio de saúde aqueles que não mais ostentam o requisito da dependência e têm plenas condições de aderir a um plano privado, ou utilizar-se do SUS, muito ao contrário do que possa equivocadamente parecer, não implica demérito aos militares ou às Forças, mas a sua própria proteção, permitindo que o sistema se fortaleça para o seu fim primaz e fundamental: a assistência aos militares e, excepcionalmente, aos seus dependentes.

No tocante ao requisito "desde que não recebam remuneração", também não se sustenta a alegação de que a pensão não se enquadre como remuneração para fins de aferição da dependência econômica, pois a pensão por morte advém das contribuições prévias, decorrentes do trabalho do militar ao longo de sua carreira.

De fato, a pensão se enquadra no conceito legal de remuneração por trabalho, incluído no gênero rendimentos do trabalho assalariado, sujeita à incidência do imposto

de renda, cuja definição é clara, desde há muito (s.g.):

Art. 16. Serão classificados como **rendimentos do trabalho assalariado** tôdas as espécies de **remuneração por trabalho ou serviços prestados** no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no [artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943](#), e no [art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964](#), **tais como:**

I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento;

II - Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas;

III - Gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e cotas-partes em multas ou receitas;

IV - Comissões e corretagens;

V - Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho;

VI - Pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a lei não autoriza na determinação da renda líquida;

VII - Aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador, paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;

VIII - Pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado;

IX - Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado e o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário dêste;

X - Verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;

XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Fôrça Expedicionária Brasileira.

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

A palavra remuneração, no sentido utilizado na Lei 6880/1980 ao tempo de sua edição no que diz respeito ao direito à Assistência Médico-Hospitalar, não visa a uma definição tecnicista, ao contrário, claramente se refere a rendimentos de forma genérica, cujo recebimento possa implicar o fim da "dependência econômica", que é o cerne do requisito para a Assistência Médico-Hospitalar, ao se contemplar a lei de forma sistemática, como deve ser a sua interpretação.

A própria Lei 6880/1980, quando da sua edição, já no seu art. 3º, demonstra a despreocupação com o rigor técnico nas referências à palavra remuneração, quando considera militar na situação de inatividade "[II - os] reformados", quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

Fosse primar por uma referência estritamente técnica, não usaria a palavra "remuneração", para englobar proventos, vencimentos, salário etc., demonstrando claramente que a *mens legis* refere-se a ganhos ou rendimentos de qualquer espécie.

No próprio artigo 50, referente aos direitos dos militares, inciso II, antes de sua primeira alteração, fazia referência a remuneração sem rigor técnico:

Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - **a percepção de remuneração** correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, **ao ser transferido para a inatividade**, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (redação original)

Observe-se que a Lei tratava o termo remuneração de forma genérica, utilizando-o inclusive quando queria referir-se tecnicamente a proventos.

Somente em 2001 o termo foi substituído pela palavra proventos, mormente após a edição da lei 8112/1990, e outros documentos normativos, que passaram a trazer definições técnicas e utilização específica dos termos referentes a vencimento, remuneração, proventos etc.:

Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - **o provento calculado** com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#))

A Lei 8112/1990, por exemplo, a qual já trouxe no seu bojo a preocupação técnica na distinção entre os diversos termos remuneratórios, traz previsão expressa para afastar a pensão ou proventos de valor superior ao salário-mínimo, para fins de caracterização da dependência econômica, sendo esta a melhor compreensão do sistema normativo, no que tange ao enquadramento como dependente econômico, veja-se:

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. **Consideram-se dependentes econômicos** para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Tal previsão já foi analisada nesta Corte, sem qualquer ressalva:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO-FAMÍLIA. DEPENDENTE QUE NÃO PERCEBE NENHUM RENDIMENTO, PENSÃO OU APOSENTADORIA. BENEFÍCIO DEVIDO. REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA. VALOR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A vedação da concessão do salário-família ocorre quando o dependente, e não o servidor, percebe renda igual ou superior ao salário-mínimo vigente no país. Inteligências dos arts. 197 e 198 da Lei 8.112/90.

2. A proibição se justifica porque, em tal hipótese, não se configura a dependência econômica, requisito indispensável à concessão do benefício, nos termos do art. 197 da Lei 8.112/90.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp n. 674.420/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17/4/2007, DJ de 14/5/2007, p. 372.)

A análise sistemática conduz à conclusão, na linha da *Navalha de Ockham*: em face de teorias complexas e simples em competição, a explicação simples é a mais adequada: *i.e.*, o pensionista, caracterizado pela lei como dependente não presumido, que passou a receber os mesmos valores daquele de quem dependia economicamente - por simples dedução lógica -, não pode mais ser considerado dependente do instituidor da pensão, já que recebe o mesmo valor que este recebia em vida, quando era seu mantenedor.

Ora, uma pessoa que vivia sob a dependência econômica de outra, no momento em esta falece, e aquela passa a receber os mesmos valores que o *de cujus* recebia, deixa de ser dependente econômico da que faleceu.

A Lei 8112/1990, no art. 198 supratranscrito, à guisa da razoabilidade, apenas tratou de ainda considerar a dependência quando o valor da pensão for menor que um salário-mínimo, para fixar um parâmetro objetivo de verificação.

O §4º da Lei 6880/1980, por sua vez, na redação anterior, "para efeito do disposto nos §§2º e 3º, excluía da remuneração "rendimentos não provenientes de

trabalho assalariado" ou "remuneração (...) que não enseje ao dependente qualquer direito à assistência previdenciária oficial":

Redação original: §4º Para efeito do disposto nos §§2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os **rendimentos não provenientes de trabalho assalariado**, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. (Revogado pela Lei 13954/2019)

A interpretação deste artigo não visa excluir a pensão militar da verificação da dependência econômica, aos pretensos usuários dependentes condicionados, da Assistência Médico-Hospitalar, como se possa equivocadamente imaginar.

A uma, porque a dicção da lei é exatamente a mesma utilizada na Lei do Imposto de Renda, de 1964, que, conforme já mencionado, classifica como "rendimentos do trabalho assalariado", "tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções (..)", "tais como":

XI - **Pensões, civis ou militares de qualquer natureza**, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Fôrça Expedicionária Brasileira.

Ora, se a definição legal de "rendimentos do trabalho assalariado" inclui as "pensões, civis ou militares de qualquer natureza", por evidente esta não pode ser excluída do vocábulo "remuneração" por conta da previsão do então §4º, já que somente exclui da acepção do termo os rendimentos não provenientes do trabalho assalariado;

A duas, porque a pensão em si, "não enseja ao dependente qualquer direito à assistência previdenciária oficial", já que ela própria é um benefício previdenciário, decorrente justamente do trabalho assalariado dos civis e militares;

A três, porque, a previsão não se aplica aos pensionistas dependentes econômicos ou condicionais que passaram a perceber a própria remuneração daquele de quem dependiam.

A previsão do referido §4º, na verdade, se dirige a outros rendimentos que não decorrem, de fato, do trabalho assalariado definido na Lei do Imposto de Renda, como alugueres, dividendos e herança, por exemplo.

Portanto, a dicção legal, seja antes ou depois da alteração, não visava excluir a pensão do termo genérico "remuneração" que distinguia os dependentes presumidos dos dependentes econômicos ou condicionados.

Lembrando que, somente com a alteração havida pela Lei 13.954 de 2019, a qual - ao mesmo tempo revogou o rol de dependentes das alíneas *a* até *j*, do §3º, da Lei 6880/1980 e o §4º -, incluiu o §5º, para prever a possibilidade de que "após o falecimento do militar" sejam mantidos os direitos previstos nas alíneas “e” (Assistência Médico-Hospitalar), “f” e “s” do inciso IV do **caput** do artigo 50, "enquanto conservarem os requisitos de dependência (presumida ou condicionada), mediante participação nos custos e no pagamento das contribuições devidas (...)", apenas: I - o viúvo, enquanto não contrair matrimônio ou constituir união estável; II - o filho ou o enteado menor de 21 anos de idade ou inválido; III - o filho ou o enteado estudante menor de 24 anos de idade), e o rol alterado de dependentes do §3º (desde que não recebam rendimentos): I - o filho ou o enteado estudante menor de 24 anos de idade; II - o pai e a mãe; III - o tutelado ou o curatelado inválido ou menor de 18 anos de idade que viva sob a sua guarda por decisão judicial).

Por fim, no tocante às consequências decorrentes da presente decisão colegiada, a manutenção de um grupo, segundo informado pela Administração Militar, de mais de 28 mil pessoas que não se enquadram na condição de dependentes, e que têm condições de aderir a um plano privado, ou utilizar-se do Sistema Público de Saúde, implica a implosão do sistema, colocando peso indevido sobre o erário e prejudicando a própria qualidade do serviço de saúde prestado aos militares, que dele dependem para

atendimento aos inúmeros incidentes e acidentes em serviço que sofrem todos os dias nas Organizações Militares.

Acresça-se que tal número corresponde apenas ao que se tem notícia nos autos, sendo certo que deva ser muito maior, com repercussões econômicas astronômicas e vitalícias, com afronta direta à legalidade e aos preceitos constitucionais suprarreferidos.

A recente alteração na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, do artigo 20 e seguintes, inseriu de forma expressa na legislação aquilo que já deveria ser objeto de profunda observação e preocupação dos magistrados: as consequências práticas das decisões judiciais.

A reação legislativa segue à esteira de decisões muitas vezes formalistas ou simplistas, que não levavam em consideração as consequências para o interesse público primário, que deve sobrelevar-se sobre o interesse privado, mormente quando atinjam de tal forma o erário, a estrutura da Administração e os serviços públicos prestados, que venham a afrontar gravemente tal princípio basilar.

Nestes casos, o referido Decreto-Lei 4657/1942 traz a previsão no art. 20, incluído pela Lei 13655/2018, determinando que as decisões, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, devem ser motivadas, demonstrando a necessidade e a adequação no caso concreto, além de considerar as consequências práticas da decisão, devendo ainda indicar as condições para que a "regularização" ocorra de modo proporcional e equânime e "sem prejuízo aos interesses gerais", demonstrando a necessidade de se ponderar as consequências em prol da prevalência do interesse público sobre o privado.

No tocante à necessidade, resta plenamente demonstrada, seja pela constatação

da própria inexistência do direito à Assistência Médico-Hospitalar desde a edição da Lei 6880/1980 até a alteração legislativa que abriu a possibilidade de manutenção da Assistência Médico-Hospitalar apenas aos atuais dependentes (presumidos ou condicionados), seja pela própria característica transitória e condicionada do benefício, seja pela patente inconstitucionalidade de sua manutenção indevida a milhares de usuários em afronta direta à lei e à constituição.

Considerando que a novel legislação inovou no tema, concedendo o benefício da alínea *e* do inciso VI do artigo 50 aos atuais dependentes presumidos e econômicos condicionais, estes últimos referentes ao atual §3º do referido artigo, tal previsão já atende aos que constam do rol atual, previsto no §5º da Lei.

Todavia, no tocante aos dependentes não presumidos, é imperioso que se fixe um parâmetro razoável e equânime, tomando como base o mesmo critério para os demais servidores públicos da União, a fim de não deixar a aferição da dependência econômica sob juízo subjetivo, passível de variação ao sabor do vento, nas decisões administrativas ou judiciais que versem sobre o tema.

A adoção de um parâmetro objetivo para caracterização da dependência econômica visa conferir segurança jurídica na aferição prévia da Administração Militar, sem prejuízo da eventual demonstração, mediante a produção de elementos probatórios em regular processo administrativo perante a própria Administração, ou em Juízo, que demonstrem de forma inequívoca a dependência econômica, a par do elemento objetivo, em casos excepcionais.

Dessa forma, propõe-se a **seguinte tese:**

1. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas - benefício condicional, de natureza não

previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta -, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019;

2. A definição legal de "rendimentos do trabalho assalariado", referida no §4º do art. 50 da Lei 6880/1980, na sua redação original, inclui as "pensões, civis ou militares de qualquer natureza", conforme expressamente estabelecido no art. 16, inciso XI da Lei 4506/1964

3. A Administração Militar tem o dever-poder de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à Assistência Médico-Hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, bem como o princípio da probidade administrativa previsto no §4º, além do art. 5º, II, da Constituição da República;

4. Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de Assistência Médico-Hospitalar, quando o pretense usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Em relação ao caso concreto em exame, a autora não se enquadra nos requisitos para a manutenção da Assistência Médico-Hospitalar, como "filha solteira" de militar, hipótese revogada na norma vigente aplicável, além de ser pensionista de Oficial 1º Tenente (conforme consta na exordial), com pensão superior a um salário mínimo, o que também afastaria a dependência econômica, pelo que, dá-se provimento ao recurso especial da União, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, abrindo a divergência e com as sempre devidas vênias ao e.

Ministro Relator;

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1880241 - RJ (2020/0076929-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ202326
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RETIFICAÇÃO DE VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Na sessão desta Primeira Seção de 18/4/2024, após apresentação do voto-vista regimental, negando provimento ao recurso especial, pediu vista dos autos o Ministro Francisco Falcão. Permaneceram em vista coletiva os Ministros Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos (art. 161, § 2º, do RISTJ).

Na ocasião, foi proposta a seguinte tese: "o pensionista de militar — falecido antes da vigência da Lei 13.954/2019 — tem direito à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA), desde que também se enquadre na condição de dependente, conforme o art. 50, §§ 2º e 3º, da Lei 6.880/1990, com a redação vigente ao tempo do óbito".

O Ministro Francisco Falcão apresentou voto-vista, divergindo da solução do caso concreto e sugerindo acréscimo à tese, nos seguintes termos:

1. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas - benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta -, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019;
2. A definição legal de "rendimentos do trabalho assalariado", referida no § 4º do art. 50 da Lei 6880/1980, na sua redação original, inclui as "pensões, civis ou militares de qualquer natureza", conforme expressamente estabelecido no art. 16, inciso XI, da Lei 4506/1964
3. A Administração Militar tem o poder-dever de realizar a fiscalização e

verificação periódica da manutenção dos requisitos à Assistência Médico-Hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, bem como o princípio da probidade administrativa previsto no § 4º, além do art. 5º, II, da Constituição da República;

4) Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de Assistência Médico-Hospitalar, quando o pretense usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Com efeito, não há direito adquirido a regime jurídico relativo à assistência médico-hospitalar das Forças Armadas, bem como deve ser consignado que não se configura a dependência econômica para fins de assistência médico-hospitalar, quando o pretense usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo, razão pela qual realinhei meu posicionamento para sugerir a fixação da tese, nos termos em que fora proposta pelo Ministro Francisco Falcão.

Quanto ao caso concreto, de fato, a autora não se enquadra nos requisitos para a manutenção da assistência médico-hospitalar, como filha de militar, hipótese revogada na norma vigente aplicável, além de perceber pensão por morte superior ao salário mínimo, o que também afasta a dependência econômica.

Isso posto, realinhei o voto apresentado para acompanhar o Ministro Francisco Falcão:

a) na redação da tese, nos seguintes termos:

"1. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas — benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta —, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019;

2. A definição legal de 'rendimentos do trabalho assalariado', referida no § 4º do art. 50 da Lei 6880/1980, na sua redação original, inclui as 'pensões, civis ou militares de qualquer natureza', conforme expressamente estabelecido no art. 16, XI, da Lei 4506/1964;

3. A Administração Militar tem o poder-dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à Assistência

Médico-Hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, bem como o princípio da probidade administrativa previsto no § 4º, além do art. 5º, II, da Constituição da República;

4. Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de Assistência Médico-Hospitalar, quando o pretense usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo; e

b) na solução do caso concreto, **dar provimento ao recurso da União para denegar a ordem**, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e do enunciado da Súmula 105/STJ.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0076929-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.880.241 / RJ

Número Origem: 50421016520184025101

PAUTA: 13/03/2024

JULGADO: 13/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ202326
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Sistema Remuneratório e Benefícios - Assistência Médico-Hospitalar

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. EMANUELLE VAZ DE CARVALHO, pela RECORRENTE: UNIÃO
Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, na qualidade de "custos legis"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após sustentações orais, pediu vista para nova análise o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

C5425421555<11;38=41@ 2020/0076929-8 - REsp 1880241

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0076929-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.880.241 / RJ

Número Origem: 50421016520184025101

PAUTA: 18/04/2024

JULGADO: 18/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ202326
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Sistema Remuneratório e Benefícios - Assistência Médico-Hospitalar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso especial e negando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Francisco Falcão. Encontram-se em vista coletiva os Srs. Ministros Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (RISTJ, Art. 161, § 2º).

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos.

C5425421555<4;38=4@ 2020/0076929-8 - REsp 1880241

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0076929-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.880.241 / RJ

Número Origem: 50421016520184025101

PAUTA: 09/10/2024

JULGADO: 09/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ202326
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Sistema Remuneratório e Benefícios - Assistência Médico-Hospitalar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Francisco Falcão.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0076929-8

REsp 1.880.241 / RJ

Número Origem: 50421016520184025101

PAUTA: 13/11/2024

JULGADO: 27/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ202326
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Sistema Remuneratório e Benefícios - Assistência Médico-Hospitalar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Francisco Falcão.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0076929-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.880.241 / RJ

Número Origem: 50421016520184025101

PAUTA: 06/02/2025

JULGADO: 06/02/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ202326
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Sistema Remuneratório e Benefícios - Assistência Médico-Hospitalar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial da União para denegar a ordem, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, as seguintes teses no tema repetitivo 1080:

1. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas - benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta -, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019;

2. A definição legal de 'rendimentos do trabalho assalariado', referida no § 4º do art. 50 da Lei 6880/1980, na sua redação original, inclui as 'pensões, civis ou militares de qualquer natureza', conforme expressamente estabelecido no art. 16, XI, da Lei 4506/1964;

3. A Administração Militar tem o poder-dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à Assistência Médico-Hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, bem como o princípio da probidade administrativa previsto no § 4º, além do art. 5º, II, da Constituição da República;

4. Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de Assistência Médico-Hospitalar, quando o pretendo usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da

2020/0076929-8 - REsp 1880241

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0076929-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.880.241 / RJ

aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (voto-vista), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.

C5425421555<||;38=4|@ 2020/0076929-8 - REsp 1880241